



Boletim Técnico DPM 29/2026.

Assunto: Lei Estadual nº 16.497/2026 e Decreto Estadual nº 58.752/2026. Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos. Repercussões práticas para os municípios. Orientações para criação de Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

Responsáveis técnicos: Thiago Feltes Marques (OAB/RS nº 84.763) e Armando Moutinho Perin (OAB/RS nº 41.960).

1. CONTEXTO

A Lei Estadual nº 16.497, de 24 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 27 de abril de 2026, instituiu o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, com a finalidade de captar e destinar recursos à execução de políticas públicas voltadas à proteção, saúde e bem-estar de animais domésticos no Estado do Rio Grande do Sul.

O Decreto Estadual nº 58.752, de 29 de abril de 2026, publicado no DOE de 30 de abril do corrente ano, regulamentou a referida Lei, disciplinando a gestão, as receitas e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual.

2. OBJETIVOS E ALCANCE DO FUNDO ESTADUAL

O Fundo Estadual tem como objetivos principais: a) apoiar ações de proteção e bem-estar animal; b) fomentar políticas públicas de controle populacional, saúde animal e educação para a guarda responsável; e c) permitir a descentralização de recursos, inclusive por meio de transferências de recursos a Municípios conveniados.

3. REPERCUSSÕES DIRETAS PARA OS MUNICÍPIOS

Os Municípios assumem papel estratégico na execução das políticas de bem-estar animal. A legislação estadual estimula a organização institucional local, o planejamento e a criação de estruturas próprias aptas a receber recursos estaduais, bem como firmar parcerias.



Os recursos do fundo podem ser utilizados para as finalidades contidas no art. 4º da Lei Estadual nº 16.497/2026, a saber:

Art. 4º Os recursos do Fundo deverão ser utilizados exclusivamente para:

I - promoção de campanhas de conscientização sobre a proteção e bem-estar animal;

II - financiamento de programas de esterilização de animais domésticos;

III - apoio a abrigos e instituições que cuidam de animais abandonados ou em situação de risco;

IV - resgate e tratamento de animais vítimas de maus-tratos ou desastres naturais;

V - capacitação e treinamento de profissionais na área de bem-estar animal;

VI - desenvolvimento de pesquisas e estudos sobre a saúde e bem-estar dos animais;

VII - atendimentos laboratoriais clínicos e cirúrgicos;

VIII - convênios com clínicas e hospitais veterinários;

IX - apoio a ações de redução dos maus-tratos aos animais de carga e incentivo à capacitação e ao treinamento para a busca de ocupações alternativas aos condutores de veículos de tração animal - VTAs - em meio urbano; e

X - outras atividades correlatas que visem à proteção e ao bem-estar animal.

Cabe ainda dizer que foi lançado, pelo Estado, o Edital de Habilitação SEMA/DBIO Nº 01/2026, o qual, habilita os municípios, enquanto **manifestação de interesse (no momento)**, ao recebimento de recursos financeiros destinados à execução de ações de proteção envolvendo a matéria.

Para tanto, referido Edital exige, cumulativamente:

2. DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO

2.1 Poderão habilitar-se ao recebimento dos recursos os municípios que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) apresentação de **declaração formal**, conforme **modelo disponibilizado**, assinada pelo Prefeito Municipal, **manifestando interesse** em participar de eventuais repasses do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, bem como **declarando estar ciente de que poderá ser contado a qualquer tempo para apresentação de documentação complementar** e comprometendo-se a aplicar os recursos em conformidade com a Lei Estadual nº 16.497/2026, o Decreto Estadual nº 58.752/2026 e demais normas aplicáveis;



b) **comprovação da existência de Fundo Municipal relacionado à proteção, bem-estar animal**, apto ao recebimento dos recursos, **com CNPJ regularmente constituído e com conta corrente específica** vinculada ao respectivo CNPJ do Fundo;

c) apresentação de **comprovante de conta bancária específica vinculada ao Fundo** Municipal indicado para recebimento dos recursos;

d) **declaração formal do Município** de que possui capacidade técnica e operacional, incluindo:

I – médico veterinário integrante do quadro municipal; ou

II – contrato, credenciamento, termo de cooperação ou instrumento congênere com clínica, hospital veterinário ou profissional habilitado;

e) **comprovante de endereço** da prefeitura do município;

f) preenchimento, **no prazo estipulado**, de formulário de habilitação.

(grifamos)

Aqui, importa dizer que **a manifestação de interesse dos Municípios deverá ser realizada por meio do preenchimento de formulário eletrônico específico**, disponibilizado pela SEMA no endereço eletrônico: <https://www.sema.rs.gov.br/fauna-domestica>

Os Municípios interessados deverão realizar sua habilitação **mediante o preenchimento do formulário eletrônico e o envio do anexo previsto no Edital**, no âmbito do presente procedimento de habilitação, **até o dia 08 de junho de 2026, às 23h59**.

Cada Município deverá realizar apenas uma inscrição, sendo vedado o envio de múltiplos formulários, sob pena de desclassificação.

Neste momento, a exigência para o ente diz respeito, somente, à habilitação e preenchimento do formulário, sendo que o Estado, **em data ainda não divulgada**, posteriormente ao dia 08 de junho do corrente ano, promoverá o chamamento dos entes que assinaram o formulário, para que comprovem possuir os requisitos exigidos pelo item 2 do Edital.

O envio do formulário implicará, apenas, em manifestação formal de interesse do Município de participar de eventuais repasses do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, **não gerando direito automático ao recebimento de recursos (nessa fase)**.



4. RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS

A partir da edição da Lei Estadual nº 16.497/2026, do Decreto Estadual nº 58.752/2026 e do Edital de Habilitação SEMA/DBIO Nº 01/2026, recomenda-se ao Município:

(a) avaliar a conveniência e oportunidade, quanto a adesão do programa, eis que a criação de estrutura municipal voltada à proteção e bem-estar animal (incluindo a instituição de fundo municipal) não constitui imposição legal decorrente da Lei Estadual nº 16.497/2026 ou de seu Decreto regulamentador, tampouco condição obrigatória para atuação na área;

(b) estudar a sua viabilidade sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, especialmente em face do volume potencial de recursos a ser recebido, pois, segundo informações divulgadas nos meios de comunicação, o montante global inicial, estimado enquanto repasse oriundo do Fundo Estadual, é na ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser distribuído entre todos os entes interessados, entre eles, os 497 (quatrocentos e noventa e sete) municípios gaúchos, o que sugere potencial limitação individual de repasses;

(c) Verificar se o município possui a política de proteção e bem-estar animal, já prevista na legislação que regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

(c.1) caso positivo, considerando o disposto na letra “a”, do item 2.1 do Edital de Habilitação SEMA/DBIO Nº 01/2026, não será necessária a criação de um Fundo especialmente dedicado à causa animal;

(c.2) caso negativo, remetemos em anexo o modelo para uso envolvendo a criação do Fundo de Bem-estar Animal (obrigatório); podendo igualmente, na hipótese:

(c.2.1) ser criado o Conselho Municipal de Bem-estar Animal (facultativo), caso a política animal esteja regulamentada no Conselho Municipal de Meio Ambiente; ou

(c.2.2) apenas ser criada a legislação inerente ao Fundo de Bem-estar Animal.

(d) caso seja criado o Fundo de Bem-estar Animal, instituir CNPJ próprio ao mesmo, bem como abertura de conta bancária, dedicada;



(e) prever a realização das ações previstas no art. 4º da Lei Estadual na legislação orçamentária local (PPA, LDO e LOA);

(f) manter cadastro e dados atualizados, viabilizando a celebração de convênios com o Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aos municípios que forem selecionados para o recebimento dos recursos previstos na legislação em análise, o Edital prevê a obrigação de prestação de contas, junto ao seu item 4, deverá ser apresentada em até 60 dias após o término da execução, demonstrando a adequada aplicação dos recursos nas finalidades pactuadas. Entre os documentos exigidos, estão demonstrativos financeiros, relação detalhada de pagamentos, extratos bancários e de aplicação financeira, além de comprovante de eventual devolução de saldo.

A documentação também deve incluir a designação de fiscal responsável, parecer do controle interno, notas fiscais, relatório técnico com descrição das ações e evidências fotográficas, declaração de cumprimento do objeto e, quando aplicável, a relação de beneficiários. A análise técnica considerará o cumprimento das metas e objetivos previstos.

Tais hipóteses acima narradas somente deverão ser cumpridas em momento posterior ao Edital de Habilitação SEMA/DBIO Nº 01/2026, por parte dos entes que eventualmente forem selecionados, pelo Estado, à recepção do recurso.

O normativo ainda estabelece que a ausência de prestação de contas no prazo, ou sua apresentação irregular, pode gerar sanções administrativas, incluindo a inscrição do ente no CADIN/RS, sem prejuízo de outras penalidades legais.

A íntegra da Lei Estadual nº 16.497/2026 e do Decreto Estadual nº 58.752/2026, está disponível por meio dos seguintes links, respectivamente, em <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1415283> e <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1417985>

Já o Edital de Habilitação SEMA/DBIO Nº 01/2026 pode ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/diario?td=DOE&dt=2026-05-18&pg=1>



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

6. ANEXOS PARA USO PRÁTICO PELA ADMINISTRAÇÃO¹

(a) Resumo deste Boletim DPM para leitura rápida.

(b) Infográfico explicativo.

(c) Modelo/exemplo de estrutura de Projeto de Lei que trata do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e do Conselho de Bem-Estar Animal.

Porto Alegre/RS, 22 de maio de 2026.

Pause & Perin – Advogados Associados
OAB/RS 7.512

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site
<https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador>,
informando-se o código 840380641155090631.

¹ Os anexos não dispensam a leitura integral deste Boletim DPM.



ANEXO I

RESUMO PARA LEITURA RÁPIDA

1. Contexto

A Lei Estadual nº 16.497/2026 e o Decreto Estadual nº 58.752/2026 instituíram o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos no Rio Grande do Sul. A nova legislação tem o propósito de captar e destinar recursos para a execução de políticas públicas focadas na proteção, saúde animal e controle populacional, viabilizando a descentralização de verbas mediante transferências a Municípios conveniados.

2. Objetivos e destinação dos recursos

Os recursos do Fundo Estadual devem ser utilizados exclusivamente em finalidades específicas, destacando-se: (a) financiamento de programas de esterilização e campanhas de conscientização; (b) resgate e tratamento de animais vítimas de maus-tratos ou desastres naturais; (c) apoio a abrigos, atendimentos clínicos/cirúrgicos e convênios com hospitais veterinários; e (d) capacitação profissional e ações para reduzir maus-tratos a animais de carga, buscando ocupações alternativas aos condutores de veículos de tração animal (VTAs).

3. Repercussões e obrigações imediatas dos Municípios

Os Municípios assumem um papel estratégico, embora a criação de estrutura municipal voltada ao bem-estar animal não seja uma imposição legal obrigatória. Para receber os repasses, o Estado lançou o Edital de Habilitação SEMA/DBIO Nº 01/2026, que exige: (a) manifestação de interesse por meio de preenchimento de formulário eletrônico até 08 de junho de 2026; (b) posterior comprovação de Fundo Municipal próprio apto ao recebimento dos recursos, com CNPJ e conta bancária específica; e (c) declaração formal de capacidade técnica e operacional, garantindo a atuação de médico veterinário do quadro municipal ou via contrato/credenciamento.

4. Recomendação final

Recomenda-se que os Municípios avaliem primeiramente a conveniência e viabilidade financeira da adesão, visto que o recurso global será rateado entre os entes interessados. Caso optem por participar, os gestores devem atuar desde já para: (a)



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

verificar a existência (em fundo preexistente) ou, alternativamente, criar por lei específica, um Fundo Municipal de Bem-Estar Animal; (b) instituir CNPJ próprio e abrir conta bancária dedicada ao fundo; e (c) prever a realização das ações na legislação orçamentária local (PPA, LDO e LOA). Para facilitar essa adequação, o boletim técnico disponibiliza um modelo prático de Anteprojeto de Lei para a criação do Conselho (CONBEMA) e do Fundo Municipal (FUNBEMA).

ANEXO II

INFOGRÁFICO EXPLICATIVO



Guia de Habilitação:
Fundo Estadual de Bem-Estar Animal

Orientação aos gestores municipais sobre prazos, requisitos e finalidades para a obtenção de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos.



Passo a Passo para Habilitação
(Até 08/06/2026)

1 **Manifestação de Interesse Digital**
Preenchimento de formulário eletrônico e envio de declaração assinada pelo Prefeito até 08/06/2026.

2 **Estrutura Jurídica e Bancária**
Comprovação de Fundo Municipal com CNPJ próprio e conta corrente específica vinculada.

3 **Capacidade Técnica Comprovada**
Exigência de médico veterinário no quadro municipal ou contrato ativo com clínica/hospital.

Finalidade e Aplicação dos Recursos

Foco em Controle Populacional e Saúde

- Castração (Esterilização)
- Exames Laboratoriais
- Atendimentos Clínicos ou Cirúrgicos

Financiamento de programas de castração, exames laboratoriais e atendimentos clínicos ou cirúrgicos.

Proteção e Assistência Direta

- Apoio a Abrigos
- Resgate de Animais em Desastres
- Combate a Maus-tratos

Estimativa Global de R\$ 5 Milhões

Montante inicial previsto para distribuição entre os 497 municípios gaúchos habilitados.

Obrigações de Prestação de Contas
(Para Municípios Seleccionados)

Prazo de Entrega	Comprovação Técnica	Comprovação Financeira
Até 60 dias após o término da execução das ações.	Relatório com evidências fotográficas e declaração de cumprimento.	Notas fiscais, extratos bancários e parecer do controle interno.



ANEXO III

MODELO/EXEMPLO DE ESTRUTURA DE PROJETO DE LEI QUE TRATA DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL E DO CONSELHO DE BEM-ESTAR ANIMAL

LEI nº [...]

Cria o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal no Município, bem como o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal (CONBEMA), órgão colegiado consultivo com a finalidade de propor as diretrizes municipais das políticas governamentais para a proteção dos animais, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos compatíveis com a matéria.

Art. 2º Ao CONBEMA compete:

I - buscar das autoridades e órgãos públicos e privados o fiel cumprimento das leis de proteção animal;

II - dar parecer, ser ouvido e deliberar em situações definidas nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

III - acionar órgãos competentes e a fiscalização do Município, quando convier;

IV - realizar diligências e adotar providências contra situações de maus-tratos aos animais;

V - organizar, orientar e difundir as práticas de Proteção Animal no Município;

VI - receber e avaliar todos os projetos no âmbito do Poder Público Municipal relacionados com a proteção animal;



VII - realizar estudos e trabalhos relacionados com a matéria; e

VIII - diligenciar junto aos poderes públicos competentes, no sentido de dar fiel e cabal cumprimento às suas atribuições.

Parágrafo único. O CONBEMA emitirá parecer prévio aos alvarás e licenças de funcionamento de eventos ou de organizações com atividades que envolvam animais, podendo ser embargados se não dada ciência prévia de [...] horas, ressalvada legislação que restrinja ou venha a restringir, ou que proíba ou venha a proibir a concessão destes alvarás.

Art. 3º As sessões do CONBEMA serão públicas e os seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 4º Os membros do CONBEMA terão acesso livre e gratuito aos recintos localizados no território do Município onde se realize qualquer atividade com animais.

§ 1º Para garantir o disposto no caput, bastará apresentar expediente devidamente identificado e assinado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º A desobediência ao disposto no caput deste artigo será punida com multa, a ser aplicada pela fiscalização municipal, acionada com base no art. 2º, inciso III, desta Lei.

§ 3º A multa será no valor correspondente a R\$ [...]², por ocorrência, com renda revertida para o Fundo Municipal de Proteção Animal.

Art. 5º O Conselho compor-se-á de [...] membros³, de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo 50% (cinquenta por cento) representantes do Poder Executivo Municipal, e 50% (cinquenta por cento) representantes da sociedade civil, indicados por entidades técnico-científicas, sindicatos, organizações não-governamentais ou entre as mais representativas da comunidade, que atuem ou tenham interesse na área de proteção animal.

² Definir o valor.

³ Definir e adaptar.



Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, cabendo ao dirigente municipal de meio ambiente a Presidência no primeiro mandato.

Art. 6º Os membros do CONBEMA terão mandato de [...] anos, podendo ser reconduzidos por igual período, sendo o exercício da função de conselheiro gratuito e considerado como serviço relevante prestado ao Município.

Art. 7º No prazo máximo de [...] dias após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal elaborará seu Regimento, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A instalação do CONBEMA e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de [...], a contar da publicação deste Diploma Legal.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal - FUNBEMA, de natureza contábil e financeira, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, o investimento, a expansão, a implantação e o aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias⁴.

Art. 9º São fontes de recursos do FUNBEMA:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

⁴ O projeto de lei é apresentado como uno em relação ao Conselho e ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, o que não impede que, a critério da administração, os dois institutos sejam separados em Projetos de Lei distintos.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 10. O FUNBEMA terá inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil⁵.

Art. 11. Os recursos do FUNBEMA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

⁵ É obrigatória a inscrição dos fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no CNPJ, conforme determina o inciso XI do Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.119/2022.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como, aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados, bem como, os animais da fauna silvestre e marinha.

V - apoio aos programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do FUNBEMA em despesas e encargos do pessoal da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer ente federativo, bem como com encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

§ 2º As disposições deste artigo não afastam a incidência da legislação municipal que disciplina o repasse de recursos públicos e a celebração, execução e prestação de contas de convênios administrativos e instrumentos congêneres, que se aplicam de forma subsidiária.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, anualmente, junto com o projeto de lei orçamentária, o orçamento do FUNBEMA, detalhando a origem dos seus recursos.



Art. 13. O FUNBEMA é vinculado à Secretaria Municipal de [...] ⁶, a qual caberá fornecer todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do fundo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda ⁷ manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNBEMA, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados

Art. 14. O Secretário Municipal de [...] ⁸ é o gestor do FUNBEMA, a quem compete:

I - gerenciar o fundo, propondo ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal as políticas de aplicação de seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir acerca de ações propostas;

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal o plano de aplicação dos recursos do FUNBEMA, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - encaminhar ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal os demonstrativos de receita e despesa do FUNBEMA; e

V - assinar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos e outros ajustes em que forem assumidos compromissos financeiros a serem cumpridos com recursos do FUNBEMA, ou que tiverem previsão da incorporação de novas receitas ao seu patrimônio.

6 Meio Ambiente, se houver, ou equivalente.

7 Indicação meramente sugestiva.

8 O gestor do FUNDEPA deverá ser o Secretário Municipal da Secretaria a qual o fundo está vinculado, de acordo com o que estiver previsto no *caput* do art. 7º. Se o Prefeito preferir, poderá suprimir a previsão, em lei, da delegação da gestão do fundo a Secretário ou outro servidor público, hipótese na qual permanecerá como do gestor do FUNDEPA, eis que é a autoridade máxima ordenadora de despesa do Município.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Art. 15. A utilização e liberação de recursos do FUNBEMA dependerá de aprovação do Secretário Municipal de [...]⁹, do Conselho Municipal de Proteção Animal, da Secretaria da Fazenda e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal, a aprovação referida no *caput* restringir-se-á exclusivamente ao Secretário Municipal de [...]¹⁰ e do Prefeito.

Art. 16. À Secretaria Municipal de [...] caberá definir as ações, programas, projetos e serviços prioritários a serem executados com recursos do FUNBEMA.

Art. 17. Ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal caberá controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FUNBEMA, bem como o atingimento das metas estabelecidas nas políticas prioritárias do fundo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º [...]¹¹.

9 Meio Ambiente, se houver, ou equivalente.

10 Secretário da Secretaria que administra o Fundo, de acordo com o previsto no art. 4º do Projeto de Lei.

11 Se for o caso de revogação de Lei Municipal anterior, observado o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar n.º 95/1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”